



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 27/2013

São Luís, 20 de agosto de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	52
Atos dos Relatores	57

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 1023 , de 19 de agosto de 2013.

Relotação de servidor.

O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039 de 17 de janeiro de 2000.

Resolve :

Relotar o servidor **Jorge Ferreira Lobo**, matrícula 7591, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da **UTACO/NUCAD**, no **UTEFI/NEAUD 2-**, a partir de 20 de agosto 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de agosto de 2013.

Ambrósio Guimarães Neto

Diretora de Secretaria

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ACORDÃOS

Processo nº 9281/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA

Responsável: Terezinha de Jesus Penha Abreu, RG nº046517182012-3SSP/MA, CPF nº 023.570.383-49, residente à Rua dos Cedros, casa 32, quadra 29 - Renascença I, São Luís/MA, 65.076-100

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, Secretária e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir:

a.1) Irregularidades em processos licitatórios na modalidade Convite de N.ºs. 13, 28, 35 e 70. As notas de empenho que substituíram os contratos e deveriam ter sido elaboradas contendo as condições contratuais, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, assim não o foram, contrariando os arts. 3º, 43, inciso IV, 44, 45 e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 5.4.3.1, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.2) Não foi publicado no Diário Oficial do Estado o resumo do edital da Tomada de Preços Nº 23/2007; Objeto: Reforma e ampliação do Socorrinho do Cohatrac; Empresa vencedora: Ergus Construções Ltda; Valor: R\$ 1.189.121,65, contrariando o inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 5.4.3.3, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.3) Os Processos Licitatórios, referentes aos Pregões Presenciais de N.ºs. 21, 38, 46, 52, 122 e 231, apresentam as seguintes irregularidades (seção II, itens 5.4.3.4, 5.4.3.5 e 5.4.3.6, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.3.1) Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a.3.2) Ausência de termos de contratos referentes aos Pregões Presenciais de n.ºs 38, 122 e 231, contrariando o inciso X do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

a.3.3) Ausência de ato de adjudicação, conforme previsto no inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 c/c art 9º da Lei nº 10.520/2002;

a.4) Não comprovação de pagamentos, no valor total de R\$ 5.287.379,91 (seção II, item 5.5.1-b2, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009). A gestora encaminhou os extratos dos repasses da Prefeitura para a Fundação Antonio Jorge Dino, todavia os mesmos não comprovam as aplicações dos recursos;

a.5) Ausência, nos processos de pagamento, das faturas de prestação de serviços ou de documento que as substitua, conforme comando da cláusula nona do termo de convênio, no valor de R\$ 8.771.332,85 (seção II, item 5.5.1-b3 do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009). A gestora encaminhou os extratos de repasses MS/DATASUS para a Fundação Antonio Jorge Dino-Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SHID, todavia, os processos em epígrafe, para análise da destinação e aplicações dos recursos, não foram expedidos no termo de juntada;

a.6) Pagamentos realizados por regime de adiantamento, sem previsão no termo de convênio e sem processo autuado que os comprove (seção II, item 5.5.1-b5 do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.7) Ausência de ordem de pagamento – Obra: reforma e adequação do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); Local: Rua do Passeio; Valor: R\$ 37.084,35; Empresa contratada: N P Construções e Representações Ltda. Processo Licitatório: Convite nº 18/2007 (seção II, item 5.6.1, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.8) Estágio de despesas – ausência de ordem de pagamento – Obra: Reforma da Unidade Mista Itaqui-Bacanga; Valor: R\$ 139.017,82; Empresa contratada: Ergus Construções Ltda; Processo licitatório: Convite nº 70/2007 (seção II, item 5.6.2 do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.9) Estágio de despesas – ausência de ordem de pagamento – Obra: Reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde; Local: Coroadinho; Valor: R\$ 140.868,33; Empresa contratada: Pérgamo Construções Ltda; Processo licitatório: Convite nº 71/2007 (seção II, item 5.6.3, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.10) Estágio de despesas – ausência de ordem de pagamento – Obra: Reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde; Local: São Bernardo; Valor: R\$ 145.017,10; Empresa contratada: Troya Ltda; Processo licitatório: Convite nº 068/2007 (seção II, item 5.6.4, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.11) Estágio de despesas – ausência da ordem de pagamento – Obra: Reforma de Centro de Saúde Local; Valor: R\$ 36.184,00; Empresa contratada: Silveira Engenharia e Construções Ltda; Processo licitatório: Convite nº 071/2007 (seção II, item 5.6.5, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

a.12) Estágio de despesas – ausência da ordem de pagamento – Obra: Centro de Capacitação e Educação Continuada; Local: Olho D'água; Valor: R\$ 78.945,07; Empresa contratada: Exclusiva Construções e Comércio Ltda; Processo licitatório: Convite nº 013/2007 (seção II, item 5.6.6, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

b) condenar a responsável, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, ao pagamento de débitos no montante de R\$ 14.058.712,76 (catorze milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da:

b.1) Não comprovação de pagamentos no valor de R\$ 5.287.379,91 (seção II, item 5.5.1-b2, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

b.2) Ausência, nos processos de pagamento, das faturas de prestação de serviços ou de documento, que as substitua, conforme comando da cláusula nona do termo de convênio, no valor de R\$ 8.771.332,85 (seção II, item 5.5.1-b3, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009);

c) aplicar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, a multa de R\$ 1.405.871,27 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –

d) aplicar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades de cunho formal apontadas na alínea “a”, itens “a1” a “a3” e “a6” a “a12”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos conforme determina o art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 1.410.871,27 (R\$ 1.405.871,27 + R\$ 5.000,00), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.058.712,76 (catorze milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9293/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV de São Luís/MA

Responsável: Clodomir Ferreira Paz, brasileiro, casado CPF nº 062.406.233-34, RG nº 103.702.298-7 SSP-MA, residente e domiciliado à

Av. Vale do Rio Pimenta, quadra 01, nº 02, Ed. Grand Trianon, Apto. nº 800, Parque Atlântico, Olho D'água, São Luís/MA 65.066-160

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958 e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034.

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Governo de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clodomir Ferreira Paz. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 203/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário Municipal de Governo de São Luís, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) **julgar irregulares** as contas de gestão do Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário Municipal de Governo de São Luís, exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei Nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 118/2009 – UTEFI, a seguir:

a1) a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, deixando de apresentar alguns documentos solicitados em seu Anexo I, conforme segue (seção II, item 2, do RIT nº 118/2009):

Item	Documentação
III	b plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade para registrar, pelo método das partidas dobradas, os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício financeiro; 1 o elenco das contas componentes do plano, especificando cada uma delas; 2 a função das contas, explicando o que se registra, para que serve e qual a função que desempenha na escrituração; 3 o funcionamento das contas, com descrição das hipóteses em que ela é debitada ou creditada; c relação completa da escrituração contábil sintética, no razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro;
V	a Código Tributário Municipal, ou, se for o caso, lei instituidora dos tributos de competência do Município;
VI	f lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados no exercício.

a2) o valor (R\$ 327.685.013,61) da receita própria do município (impostos, taxas, receitas de contribuição, receita patrimonial, receita de serviços e outras receitas correntes) está divergindo do demonstrado no relatório financeiro apresentado pelo gestor (R\$ 234.383.974,56) (seção III, item 1.1, do RIT nº 118/2009);

a3) os processos de dispensa de licitação foram realizados em desacordo com o disposto na Portaria nº 001 de 20 de janeiro de 2007 e no inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 4.537, de 16 de novembro de 2005 (seção III, item 2.2, do RIT nº 118/2009);

a4) nos convites nº 11, 13, 15, 18, 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 foram constadas as seguintes irregularidades: 1) ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II e o § 2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 e o inciso II e o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de carta convite, contrariando o inciso I do art. 38, o inciso IV do art. 43, e os arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993 e 3) ausência de parecer jurídico sobre a licitação, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1, do RIT nº 118/2009);

a5) ausência de certidão de regularidade com a seguridade social e com o fundo de garantia por tempo de serviço, quando do pagamento de despesas no valor total de R\$ 176.529,38, contrariando o art. 29, inciso IV, e o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal; e ausência de comprovante de despesas no valor total de R\$ 202.746,72, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 118/2009);

a6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO dos 4º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos 2º e 3º quadrimestres (seção III, item 5.1.1, do RIT nº 118/2009);

b) **aplicar ao responsável**, Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário Municipal de Governo de São Luís, no exercício financeiro de 2007, a multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares apontadas na alínea “a”;

c) **condenar o responsável**, o Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário Municipal de Governo de São Luís, no exercício financeiro de 2007, ao pagamento do débito de **R\$ 202.746,72 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 118/2009);

d) **aplicar ao responsável**, Senhor Clodomir Ferreira Paz, Secretário Municipal de Governo de São Luís, no exercício financeiro de 2007, a multa de **R\$ 20.274,67 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade apontada no item “c”;

e) **determinar** o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)

f) **enviar** à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste acórdão e dos demais documentos conforme determina o art. 18, II, da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de **R\$ 23.274,67 (20.274,67 + 3.000,00)**, tendo como devedor o Senhor Clodomir Ferreira Paz;

h) **enviar** à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de **R\$ 202.746,72 (duzentos e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)** tendo como devedor o Senhor Clodomir Ferreira Paz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9358/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta.

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 044.257.663-34, RG nº 161.672 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Sírius, nº 110, Recanto do Vinhais, São Luís/MA 65.078-340

Procurador constituído: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA nº 4.886

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 204/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário de Obras e Serviços Públicos de São Luís, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a **julgar irregulares** as contas de gestão do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 68/2009 - NEAUD II, a seguir:

a1) ausência dos documentos solicitados no Anexo I, módulo II, itens V e VIII, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RIT nº 68/2009);

a2) não atendimento à Nota de Análise nº 02/2008 TCE/MA, que solicitou o demonstrativo da receita, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 1, do RIT nº 68/2009);

a3) não atendimento à Nota de Análise nº 04/2008 TCE/MA, que solicitou diversos contratos, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 2.4, do RIT nº 68/2009);

a4) o processo de inexigibilidade em favor de Miguel Rodrigues Nunes, no valor de R\$ 339.264,00, apresentou as seguintes irregularidades: ausência de ART e da Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS, conforme cláusulas 6ª e 7ª, respectivamente, do Contrato nº 11, de 02/04/2007 (seção III, item 2.5, do RIT nº 68/2009);

a5) não atendimento à Nota de Análise nº 02/2008 TCE/MA, que solicitou a relação dos adiantamentos concedidos, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 3.1, do RIT nº 68/2009);

a6) ausência de comprovantes de pagamentos no valor total de R\$ 742.832,46, conforme abaixo (seção III, item 3.3, “c”, do RIT nº 68/2009)

Modalidade.	Nº	Objeto	Vencedor	Proc. nº	Contrato nº	Valor R\$
Convite	060/07	Serviços de limpeza do canal do Rio das Bicas	CFL Construções Ltda.	060-615/07	117/07	133.868,46
Pregão	173/07	Aquisição de equipamentos de Pavimentação	Astec – Art. Serviços de tecnologia – CNH Latin América Ltda.	060-1080/07	060/07	269.700,00
Inexigibilidade		Contratação na área de iluminação	Miguel Rodrigues Nunes	060-413/07	11/07	339.264,00

a7) ausência do projeto básico e dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra da drenagem de líquidos percolados no Aterro da Ribeira – Convite nº 083/2007, contrariando o art. 7º, § 2º, e o art. 73, I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.1, do RIT nº 68/2009);

a8) não atendimento à Nota de Análise nº 02/2008 TCE/MA, que solicitou a relação de servidores contratados, contrariando o art. 45, II, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 4.3, do RIT nº 68/2009);

b) **aplicar ao responsável**, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, a multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares apontadas nos subitens “a1” a “a5”, “a7” e “a8” deste;

c) **condenar o responsável**, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, ao pagamento do débito de **R\$ 742.832,46 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de pagamentos, no valor total de R\$ 742.832,46, detalhados no subitem “a6” deste Acórdão;

d) **aplicar ao responsável**, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, no exercício financeiro de 2007, a multa de **R\$ 74.283,24 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade apontada no item “c”;

e) **determinar** o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) **enviar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação;

g) **enviar** à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 77.283,24 (R\$ 74.283,24 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Carlos Rogério Santos Araújo;

h) **enviar** à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado, R\$ 742.832,46 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Rogério Santos Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9359/2008 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta.

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Lúcia Soares Telles, brasileira, casada, CPF nº 253.988.063-00, RG nº 0054.295.796-6 SSP/MA, residente e domiciliada na Estrada de Ribamar, km 02, nº 02, Planalto Aurora, Anil, São Luís/MA, 65.060-541

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Soares Telles. Contas julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Soares Telles, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Maria Lúcia Soares Telles, presidente e ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 42/2009 UTEFI:

- 1) não foi apresentado o Registro de Restos a Pagar, solicitado no Demonstrativo nº 08 do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.4);
- 2) não foram apresentadas as folhas de pagamento e a lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado, solicitados através da Nota de Análise nº 001/2008 (seção III, item 5.1);
- 3) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 5.4.2.1):

Convite	nº	Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, conforme
---------	----	---

02/2007		previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Um dos participantes foi inabilitado, entretanto, não houve repetição do convite nem justificativa, contrariando os §§ 3º e 7º, do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.
Convite 07/2007	nº	Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato (extrato) ou de seus termos aditivos na imprensa oficial, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Convite 08/2007	nº	Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão 11/2007	nº	Ausência de assinatura no edital, conforme previsto no art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/1993

4) não apresentação da relação dos processos de dispensa e inexigibilidade, solicitada através da Nota de Análise nº 001/2008 (seção III, item 5.4.3);

5) ausência de publicação dos processos de licitação: Pregão nº 295/2007 e Inexigibilidade nº 214/2006 (seção III, item 5.4.3.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9360/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA

Responsável: Leila Brandão Sousa de Andrade – CPF nº 076.430.043-15, RG nº 0347348420081- SSP/MA, residente à Av. Sambaquis, quadra 15, casa 05 – Ipem-Calhau, São Luís/MA - 65.071-390

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade, gestora e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual das contas de gestão da Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas com base no art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9388/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Especial Municipal de Transporte (FEMT) de São Luís

Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros – CPF nº 054.849.283-20, RG nº 94.727- SSP/MA, residente à Av. Sambaquís, quadra 15, casa 07, Calhau, São Luís/MA 65.071-390

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958, e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 207/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, Secretário e ordenador de despesas do Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís, no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir:

a.1) Pregão Presencial nº 007/2007, do tipo menor preço por item - Objeto: aquisição de material de consumo (higiene, limpeza expediente e elétrico) para suprimento do almoxarifado da SEMTUR; Valor: R\$ 323.791,40 - deixou de encaminhar o contrato e as notas fiscais para comprovação de despesas (seção II, item 5.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 65/2009);

a.2) Na Tomada de Preços nº 22/2007, do tipo menor preço global - Objeto: contratação de serviços de engenharia viária para execução de obras de melhorias físicas/terraaplanagem, pavimentação na Av. dos Holandeses/acesso à Lagoa da Jansen; Valor: R\$ 344.266,34 (seção II, item 5.3.3.2, do RIT Nº 65/2009), observaram-se as seguintes irregularidades:

a.2.1) Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.2.2) Ausência do comprovante de publicação do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

a.2.3) Ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e das planilhas de custos unitários e recursos orçamentários que assegurem o pagamento de execução da obra, contrariando o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

- a.2.4) Ausência do cronograma físico-financeiro de execução da obra, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- a.2.5)- Ausência do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo da obra, contrariando os incisos I e II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- a.2.6) Ausência de portaria com a designação do fiscal do contrato, não obedecendo ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- a.3) Inexistência de processos licitatórios na compra e/ou serviço realizado com a empresa Consult Trans Consultoria Especializada Ltda, no valor de R\$ 1.007.995,60, descumprindo o que determina o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (seção II, item 5.3.3.4, do RIT Nº 65/2009). Ficou caracterizada a contratação direta da empresa por meio do Contrato nº 001/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 28, de 08/02/2007, sem procedimento licitatório, originário do Processo Administrativo nº 050.18.081/2006, que também não foi encaminhado a este Tribunal;
- a.4) Contratação irregular—A empresa Cadilhe Brandão e Cia Ltda foi a vencedora da Tomada de Preços nº 002/2003 e firmou o Contrato de Fornecimento de Combustível nº 006/2003, no valor de R\$ 613.000,00, cujo valor pago foi R\$ 792.126,41. Os pagamentos foram realizados com acréscimo, sem previsão contratual nas cláusulas econômico-financeiras, gerando uma diferença a maior de R\$ 179.126,41 para o exercício financeiro de 2007 (seção II, item 5.3.3.5, do RIT Nº 65/2009). Os aditivos contratuais do I ao IV Termo afrontam a execução contida no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pois trata-se de contrato de fornecimento de combustível e não de prestação de serviços.
- b) condenar o responsável, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, ao pagamento de débitos no total de R\$ 502.917,81 (quinhentos e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- b.1) Ausência de contrato e de notas fiscais para comprovação de pagamentos das despesas referentes ao Pregão Presencial nº 007/2007, tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de material de consumo (higiene, limpeza expediente e elétrico) para suprimento do almoxarifado da SEMTUR, no valor de R\$ 323.791,40 (seção II, item 5.3.3.1, do RIT Nº 65/2009);
- b.2) Contratação irregular – A empresa Cadilhe Brandão e Cia Ltda foi a vencedora da Tomada de Preços nº 002/2003 e firmou o Contrato de Fornecimento de Combustível nº 006/2003 no valor de R\$ 613.000,00, porém o valor pago foi R\$ 792.126,41. Os pagamentos foram realizados com acréscimo, sem previsão contratual nas cláusulas econômico-financeiras, gerando uma diferença a maior de R\$ 179.126,41 para o exercício financeiro de 2007 (seção II, item 5.3.3.5, do RIT Nº 65/2009);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, a multa de R\$ 50.291,78 (cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades de cunho formal apontadas na alínea “a”, itens “a.2 e “a.3”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos conforme determina o art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 52.229,78 (R\$ 50.229,78 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado, R\$ 502.917,81 (quinhentos e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9389/2008–TCE/MA**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, brasileiro, casado, CPF nº 022.367.023-53, RG nº 031059842006-6 SSP-MA, residente à Rua Projetada, nº 135, Quadra 60, casa 14, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA 65067-350

Procuradores constituídos: Klayton Noburu Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513, José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5.313 e Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5.284.**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de São Luís, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa. Contas julgadas Irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 208/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Luís no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário de Educação e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Luís no exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 66/2009 – UTCOG:

a1) Organização e conteúdo-intempestividade no envio ao TCE/MA da documentação referente aos artigos 6º e 7º da IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 1);

a2) Demonstrações Contábeis (art. 101 a 105 da Lei 4.320/1964) – demonstrativos específicos do FUNDEB não apresentados (seção III, item 3.1);

a3) Gestão Orçamentária e Financeira - Dotação Orçamentária, Execução do Orçamento, Saldos Financeiros e Restos a Pagar ficaram prejudicados pela não apresentação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais específicos do FUNDEB (seção III, itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4);

a4) irregularidades formais nos seguintes processos licitatórios (seção III, item 5.4.3.1):

a4.1) no Pregão nº 125/2007 realizado para aquisição de 06 veículos, o gestor deixou de realizar a pesquisa de preço no mercado, descumprindo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

a4.2) na dispensa de licitação para aplicação de teste com os alunos da rede municipal de ensino, o gestor deixou de apresentar a justificativa dos preços e a minuta do contrato, descumprindo o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

a4.3) na dispensa de licitação para contratação de assessoria técnica no programa “São Luis te quero lendo e escrevendo”, deixou de apresentar justificativa de preços e a minuta do contrato, com respectivo parecer da Assessoria Jurídica, descumprindo o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

a4.4) no Pregão Presencial nº 154/2007 deixou de realizar pesquisa de preço, descumprindo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

a4.5) na Tomada de Preço nº 33/2007 deixou de realizar pesquisa de preço, de publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOE-MA), de exigir as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual e de exigir da empresa vencedora a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte

estadual ou municipal, descumprindo os arts. 15, § 1º e 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

a4.6) na Tomada de Preço n.º 38/2007 deixou de realizar a pesquisa de preço e de publicar o edital no DOE-MA, descumprindo os arts. 15, § 1º, e 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

a4.7) no Pregão Presencial n.º 258/2007 deixou de publicar o edital no DOE-MA e em jornal diário de grande circulação, descumprindo o art. 4º, inciso I, da Lei n.º 10.520/2002;

a5) na Tomada de Preço n.º 25/2006 deixou de publicar o edital no DOU (recurso federal), descumprindo o art. 21, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, bem como realizou reajuste de preço indevido, sem comprovação dos serviços que supostamente o justificariam, descumprindo o art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 5.4.4.1);

a6) dispensa de licitação indevida para contratação de serviço de vigilância armada por mais de 180 dias, entre o período de 2005 à 2007, como se fosse serviço emergencial e de calamidade pública fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, quando, na verdade, trata-se de serviço essencial e imprescindível à sociedade que deveria ter sido precedido do planejamento adequado e realização de licitação (seção III, item 5.4.4.3);

a7) dos processos do conselho da merenda em 2007 – foram colhidas diversas informações atinentes ao funcionamento do programa da merenda escolar em 2007, obtidas através dos relatórios e atas de reuniões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, onde são apontadas diversas irregularidades que, segundo este Conselho, comprometem a responsabilidade social e financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar; a documentação apresentada pelo COMAE, aponta diversas ocorrências nas seguintes escolas: U.E Professor Genésio, Escola Comunitária Peixinho Dourado, Jardim de Infância Chapeuzinho Vermelho, Escola Filantrópica e Jardim Moriah I, II, III (seção III, item 5.5.2);

a8) saldo financeiro do FUNDEB para o exercício seguinte – o ente superou em R\$ 395.383,89 o limite máximo legal de 5% do total de recursos recebidos à conta dos fundos a fim de utilizá-los no exercício seguinte, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007 (seção III, item 5.7.1);

a9) contratação de empresa especializada para a realização de serviços de análise de viabilidade técnica, vistorias, perícias técnicas e avaliações – não encaminhamento da relação das escolas que foram avaliadas e periciadas pela empresa contratada, assim como os respectivos laudos técnicos (seção III, item 5.8.9)

b-aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, a multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas no item “a”;

c-determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d-enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste acórdão e dos demais documentos conforme determina o art. 18, II, da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e-enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor total de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, tendo como devedor o Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

PARACER PRÉVIO

Processo nº 2365/2008-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Município de São Luís - MA**Responsável:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, brasileiro, casado, CPF Nº 016.234.273-04, RG Nº 18524462001-7, residente e domiciliado à Rua Tiracambu, nº 19, Ipem Calhau, São Luís – MA, 65.071-650**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, relativa ao exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, e o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1394/2011 do Ministério Público de Contas:

a) **Emitir** parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo apresentadas pelo Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Prefeito do Município de São Luís no exercício financeiro de 2007, em razão da permanência das seguintes falhas formais, elencadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2009 – NEAUD II/UTEFI:

a1) Ausência de lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de terceirização (seção II, item 2);

a2) Encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias – Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) (seção IV, item 1.1);

a3) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou: o quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma de Anexo I; o quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação e o quadro das dotações por órgãos do governo e da administração, descumprindo assim o disposto no art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 4.320/64 (seção IV, item 1.2.3);

a4) Alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 339.529.902,50, correspondente a 31,97% do orçamento declarado, estando, portanto, em desacordo com o limite máximo de 25% estabelecido no art. 5º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.745, de 28 de dezembro de 2007) (seção IV, item 1.2.4);

a5) O repasse para o Poder Legislativo atingiu o percentual de 5,03% da receita tributária do município e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício financeiro anterior, não cumprindo o limite máximo constitucional de 5% estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88 e no § 1º do art. 3º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3);

a6) Consta no Balanço Patrimonial - Anexo XIV (Balanço Geral Proc. nº 2365/2008, Vol. 1/37 fls. 380/381) a conta Restos a Pagar, no valor de R\$ 72.090.664,35, o que representa 85,86% do total da Dívida Flutuante e corresponde ao valor apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Balanço Geral). Entretanto, o valor de R\$ 49.781.698,99 demonstrado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante referência dezembro de 2007, está divergindo no valor demonstrado no Balanço Geral (anexo 6) (seção IV, item 3.5);

a7) Consta na folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 da Secretaria Municipal de Governo que 69 servidores efetivos correspondem a apenas 3,55% do total do contingente dessa Secretaria, haja vista a existência de 1.799 empregados públicos contratados e 78 empregados públicos comissionados. Na Secretaria de Saúde também foi verificada a existência de 3.316 empregados públicos contratados e 273 empregados públicos comissionados, e na Secretaria de Educação constata-se o número de 278 empregados públicos comissionados e 604 empregados públicos contratados, descumprindo o que determinam o art. 37, incisos II e V, da CF e o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Luís, ou seja, a realização de concurso público para provimento de cargos, empregos e funções públicas (seção IV, item 6.1);

a8) Ausência da relação das admissões do exercício de 2007, em desatenção ao art. 4º da Lei nº 8.258/2005 e ao art. 260, inciso II, e art. 261 do Regimento Interno, embora solicitada através da Nota de Auditoria Nº 1 (seção IV, item 6.6);

a9) Ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), em desacordo à Lei nº 9.424/1996 (seção IV, item 7.1);

a10) Ausência da ata de eleição de renovação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) e da reunião do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (seção IV, item 7.2);

a11) Divergência entre o Anexo 15 e a Demonstração das Variações Patrimoniais referentes ao mês de dezembro (seção IV, item 10.1);

a12) Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (4º e 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (2º e 3º quadrimestres), assim como não ficou comprovada a publicação destes (seção IV, item 13.1.1).

b) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7671/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Maria Helena dos Santos e Sulamita dos Santos Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificação de pensão concedida a Maria Helena dos Santos e Sulamita dos Santos Guimarães, beneficiárias de Reginaldo de Jesus Guimarães Privado, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. **Legalidade. Registro.**

----- DECISÃO CP-TCE N.º 556/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de pensão concedida a Maria Helena dos Santos (companheira) e Sulamita dos Santos Guimarães (filha menor), beneficiárias de Reginaldo de Jesus Guimarães Privado, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, outorgada pelo Ato de 21 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1781/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11034/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Haroldo de Oliveira Lira**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Haroldo de Oliveira Lira, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 722/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Haroldo de Oliveira Lira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.234, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2192/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8339/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Elizabeth de Jesus dos Santos Torre**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

-Aposentadoria voluntária de Elizabeth de Jesus dos Santos Torre, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 403/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth de Jesus dos Santos Torre, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Ato nº 489, de 19 de julho de 2012, retificado pelo Ato de 14 de dezembro de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1325/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2012.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10240/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Messias Carvalho de Alencar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Messias Carvalho de Alencar, beneficiário de Maria Euzelina de Caldas Alencar, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 725/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Messias Carvalho de Alencar (viúvo), beneficiário de Maria Euzelina de Caldas Alencar, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1596/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2324/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Carlota Noleto Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Carlota Noleto Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 744/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Carlota Noleto Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.327, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2363/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6396/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Joseneide de Jesus França de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Joseneide de Jesus França de Jesus, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 743/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Joseneide de Jesus França de Jesus, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 241, de 19 de abril de 2012, retificado pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2372/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 933/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Beneficiária: Jacy Saraiva Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

-Aposentadoria compulsória de Jacy Saraiva Fernandes, ex-servidora do Tribunal de Contas do Estado. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 721/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Jacy Saraiva Fernandes, no cargo de operador mecanográfico, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 01, de 17 de novembro de 2010, retificado pelo Ato nº 29, de 18 de maio de 2011, expedidos

pelo citado Tribunal de Contas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3191/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e **registro** da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10175/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Tereza de Jesus Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria Tereza de Jesus Ribeiro Ferreira, beneficiária de Adelson Ribeiro Ferreira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 684/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Maria Tereza de Jesus Ribeiro Ferreira (viúva), beneficiária de Adelson Ribeiro Ferreira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1981/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1605/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nelice Moraes da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória de Nelice Moraes da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 718/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 1605/2011-TCE**, constante da aposentadoria compulsória de Nelice Moraes da Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 05/10/2011, retificado pelo Ato de 01 de setembro de 2011, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2402/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1514/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marco Aurélio Rates de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

-Pensão concedida a Marco Aurélio Rates de Oliveira, beneficiário de Darlene Glória Rates de Oliveira dos Santos Ribeiro, ex-servidora pública municipal. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 719/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Marco Aurélio Rates de Oliveira (filho menor), beneficiário de Darlene Glória Rates de Oliveira dos Santos, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2137/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo **arquivamento** da referida pensão, já que a mesma foi registrada por este Tribunal, por meio da Decisão n.º 1374, de 27 de novembro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1842/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para reserva**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Agripino Pereira de Carvalho**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Agripino Pereira de Carvalho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legal.**

DECISÃO CP-TCE N.º 716/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 1842/2013-TCE**, constante da Transferência para reserva remunerada de Agripino Pereira de Carvalho, Caboda Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1438, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2118/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida transferência para reserva, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiros - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1843/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Transferência para Reserva**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Dalvino Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Dalvino Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 680/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Dalvino Silva, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1.450, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2135/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida transferência pra reserva, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1264/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca da Cruz Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

-Pensão concedida a Maria Francisca da Cruz Ribeiro, beneficiária de Raimundo Nonato Ribeiro, ex-servidor público estadual. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 717/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Francisca da Cruz Ribeiro (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato Ribeiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2130/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1556/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma "ex officio"

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Antonio Silva Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

----Reforma "ex-officio" de José Antonio Silva Paixão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 681/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma "ex-officio" de José Antonio Silva Paixão, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com

proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 25 cotas, do subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato nº 1.457, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1706/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida reforma “*ex-officio*”, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8594/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cleverlene Araújo de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Cleverlene Araújo de Jesus, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 686/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cleverlene Araújo de Jesus, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 420, de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1968/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10113/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de José Ribamar Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 685/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de José Ribamar Ferreira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 812, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1963/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11168/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucia de Fatima Nunes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Lucia de Fatima Nunes Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 683/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucia de Fatima Nunes Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.255, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1964/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11766/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Belmira Almeida Pires
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Belmira Almeida Pires, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 682/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Belmira Almeida Pires, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.338, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1965/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6277/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Rosimar de Oliveira Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Rosimar de Oliveira Monteiro, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. **Legalidade. Registro**

DECISÃO CP-TCE N.º 766/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 6277/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Rosimar de Oliveira Monteiro, no cargo de engenheiro civil, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 307, de 20 de abril de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2294/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11028/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Francisco das Chagas Bastos Queiroz**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Bastos Queiroz, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 746/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Bastos Queiroz, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.229, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2248/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6583/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria da Conceição Abreu**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 742/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Abreu, no cargo de assistente social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 02 de maio de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2371/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10072/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Cárta Santos Lobão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Cárta Santos Lobão, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 741/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cárta Santos Lobão, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 39.704, de 04 de maio de 2010, retificado pelo Decreto nº 42.135, de 01 de dezembro de 2011, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2364/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10174/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosângela de Fátima Guimarães Silva da Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Rosângela de Fátima Guimarães Silva da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 727/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosângela de Fátima Guimarães Silva da Cruz, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 879, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1858/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, §º 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10943/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Carmo Rodrigues Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Rodrigues Caldas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 738/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10943/2011-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Rodrigues Caldas, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2510/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5310/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria dos Milagres da Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres da Costa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 739/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 5310/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres da Costa Santos, no cargo de auxiliar de serviço de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 83, de 05 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2511/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10310/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Ferreira Sodré

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ferreira Sodré, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 740/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10310/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ferreira Sodré, no cargo de professor (a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 824, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2508/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10557/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Luís Ribeiro Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Sebastião Luís Ribeiro Maia, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

Legal.

DECISÃO CP-TCE N.º 769/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10557/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Sebastião Luís Ribeiro Maia, no cargo de Professor(a), lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1098, de 03 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2297/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8957/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Aldenora Rodrigues Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária por idade a Aldenora Rodrigues Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legal.**

DECISÃO CP-TCE N.º 767/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 8957/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Aldenora Rodrigues Sá, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 515, de 31 de julho 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2755/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10652/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vânia Maria dos Remédios Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Vânia Maria dos Remédios Veras, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legal.**

DECISÃO CP-TCE N.º 770/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10652/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Vânia Maria dos Remédios Veras, no cargo de Professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1165, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2298/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10654/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Vitória Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria Vitória Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legal.

DECISÃO CP-TCE N.º 771/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10654/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria Vitória Gonçalves, no cargo de professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1161, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2288/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10479/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Edwirges Ferreira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Edwirges Ferreira Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legal.**

DECISÃO CP-TCE N.º 768/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10479/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Edwirges Ferreira Cardoso, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.704, de 06 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2295/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10656/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria da Graça Moraes Diniz
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Moraes Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legal.

DECISÃO CP-TCE N.º 772/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 10656/2012-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Moraes Diniz, no cargo de professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1158, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2289/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 6848/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Lúcia Alves da Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Retificação de aposentadoria por invalidez de Maria Lúcia Alves da Costa, servidora da extinta Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 730/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Maria Lúcia Alves da Costa, no cargo de professor, lotada na extinta Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1696/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1.º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, §º 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8668/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Marli Silva Costa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Marli Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 728/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marli Silva Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 469, de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1629/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8933/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias / CAXIAS-PREV**Responsável:** Humberto Ivár Araújo Coutinho**Beneficiário:** Maria do Socorro Bezerra Braga**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Maria do Socorro Bezerra Braga, beneficiária de Propércio Vieira Braga Filho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caxias. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 729/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Socorro Bezerra Braga (viúva), beneficiária de Propércio Vieira Braga Filho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1.041, de 13 de outubro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.101, de 31 de julho de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1969/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10208/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lúcia Mendes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Mendes de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 726/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Mendes de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 899, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1922/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, §º 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10309/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Cristina de Oliveira Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Maria Cristina de Oliveira Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 724/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cristina de Oliveira Moreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 823, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1846/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, §º 4º, do

Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10316/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N. ° 723/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santos Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 762, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1923/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, §º 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1382/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia dos Santos Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Antonia dos Santos Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 795/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antonia dos Santos, no cargo de auxiliar de serviço de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, retificado pelo Ato de 28 de novembro de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2294/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
ProcuradoraTT de Contas

Processo nº 11507/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Ione Perez de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Ione Perez de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 791/2013

Vistos, relatados estes autos referente à aposentadoria voluntária de Ione Perez de Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 34, de 30 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2530/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

sb

Processo nº 10937/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria Martinha Marcia Ferreira da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Maria Martinha Marcia Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 786/2013

Vistos, relatados estes autos referente à aposentadoria voluntária de Maria Martinha Marcia Ferreira da Silva, no cargo de auxiliar de atividades escolares, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2554/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10787/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiário:** Deoclecio Rodrigues dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria compulsória de Deoclecio Rodrigues dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 783/2013

Vistos, relatados estes autos referente à aposentadoria voluntária de Deoclecio Rodrigues dos Santos, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 11 de agosto de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2386/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7224/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio do Espírito Santo Reis Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria por invalidez de Antonio do Espírito Santo Reis Cavalcante, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Social. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N. ° 792/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Antonio do Espírito Santo Reis Cavalcante, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato de 19 de fevereiro de 2009, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3019/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
ProcuradoraTT de Contas

Processo nº 7713/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário: Elizeu Fernandes de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Elizeu Fernandes de Souza, servidor da Secretaria Municipal de Solidariedade

e Desenvolvimento Social de Caxias. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 794/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elizeu Fernandes de Souza, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Solidariedade e Desenvolvimento Social de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 687, de 18 de fevereiro de 2009, retificada pelo Decreto nº 2149 de 11 de setembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3028/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6813/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiária: Belmira Sousa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Belmira Sousa Melo, beneficiária de Virgílio Melo, ex-servidor público municipal.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 787/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Belmira Sousa Melo (viúva), beneficiária de Virgílio Melo ex-servidor do Departamento Municipal de Estradas e Rodagens de São Luís, outorgada pela Portaria nº 633, de 09 de fevereiro de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2181/2013 do Ministério Público de Contas, que mudou o parecer em banca, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA) c/c, o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator) o Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2002/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Nilza Miranda de Melo**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Nilza Miranda de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 796/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nilza Miranda de Melo, no cargo de farmacêutico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, retificada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2893/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10946/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria das Graças Marques Cutrim**Beneficiária:** Jeannete Cardoso Santos**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Jeannete Cardoso Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 788/2013

Vistos, relatados estes autos referente à aposentadoria voluntária de Jeannete Cardoso Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1243, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2384/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1.º, VIII, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4724/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cícero Alencar Santiago

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Retificação de aposentadoria por invalidez de Cícero Alencar Santiago, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 811/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Cícero Alencar Santiago, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3024/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10486/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Rosa Domingas Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Rosa Domingas Paiva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 808/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Domingas Paiva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.336, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2758/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5301/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Norma Holanda Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria compulsória de Norma Holanda Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legal.

DECISÃO CP-TCE N.º 793/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Norma Holanda Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 137, de 22 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2553/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
ProcuradoraTT de Contas

Processo nº 1037/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Viana de Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Francisca Viana de Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 804/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Viana de Figueiredo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 85, de 12 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2355/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5355/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiário: José Paulo Pachêco

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de José Paulo Pachêco, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 805/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Paulo Pachêco, no cargo de agente de administração, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 156, de 28 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2543/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento

Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8978/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário: Lourival José de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Lourival José de Souza, servidor da Secretaria Municipal de Gestão de Caxias. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 801/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lourival José de Souza, no cargo de auxiliar de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 787, de 07 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 2171, de 02 de outubro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2700/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8952/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiária: Maria da Graça Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 800/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1028, de 02 de setembro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2181, de 09 de outubro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2424/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5422/2012-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Beneficiária: Filomena Ferreira dos Santos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Filomena Ferreira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 806/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Conceição Pereira Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 102, de 09 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2346/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10719/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Dulce Ribeiro Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Ana Dulce Ribeiro Melo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 802/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria as Conceição Pereira Silva, no cargo de administrador escolar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2385/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11025/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Creuza Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Maria Creuza Pereira dos Santos, servidora do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 810/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Creuza Pereira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2901/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5903/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Perpétua Gomes Nolêto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Perpétua Gomes Nolêto, beneficiária de Benedito Costa Nolêto, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 799/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Perpétua Gomes Nolêto (viúva), beneficiária de Benedito Costa Nolêto, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de abril de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a R\$ 3.712,37 (três mil setecentos e doze reais e trinta e sete centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2696/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6026/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Evangelista Costa Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Retificação de aposentadoria por invalidez de João Evangelista Costa Furtado, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 812/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de João Evangelista Costa Furtado, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2759/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11669/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 803/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de dezembro de 2011, retificada pelo Ato de 20 de março de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2560/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10706/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiária: Maria Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Pensão concedida a Maria Ribeiro Ferreira, beneficiária de Walter Santos Ferreira, ex-servidor público municipal. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 784/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Ribeiro Ferreira (viúva), beneficiária de Walter Santos Ferreira ex-servidor do Departamento Municipal de Estradas e Rodagens de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1119, de 12 de julho de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2348/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA) c/c, o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator) o Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 7232/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marly Pinheiro Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria por invalidez da Marly Pinheiro Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 736/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 7232/2008-TCE**, constante da aposentadoria por invalidez de Marly Pinheiro Castro, no cargo de professor (a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 23 de julho de 2008, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2544/2013 do Ministério Público de Contas decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator**Flávia Gonzalez Leite**
Procuradora de Contas**Processo nº 8852/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Conceição de Maria Rates dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rates dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legal.**

DECISÃO CP-TCE N.º 797/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rates dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 554, de 03 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2754/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas**Processo nº 7841/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho**Beneficiária:** Josefa Vieira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Josefa Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. **Legalidade. Registro.**

DECISÃO CP-TCE N.º 798/2013

Vistos, relatados estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Josefa Vieira, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 725, de 09 de março de 2009, retificado pelo Decreto nº 2148, de 11 de setembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2431/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,
22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 1835/2008

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO Nº 8088/2010

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu – Presidente do IPAM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA Nº 6586/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 8975/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 11592/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 1275/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 10117/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 10118/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 10546/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 10818/2012
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 11427/2012
Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável.: José Raimundo Pereira - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 11815/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 2546/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - PENSÃO Nº 6461/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - PENSÃO Nº 6502/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

16 - PENSÃO Nº 6511/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

17 - PENSÃO Nº 6516/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

18 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 9336/2009

Secretaria de Estado da Educação

Responsável.: Luiz Henrique Everton - Chefe de Gabinete

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

19 - RESENHA DE CONTRATO Nº 1282/2010

Secretaria de Estado da Educação

Responsável.: Luiz Henrique Everton - Chefe de Gabinete

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

20 - APOSENTADORIA Nº 1178/2011

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

21 - APOSENTADORIA Nº 4798/2011

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

22 - APOSENTADORIA Nº 11230/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável.: Raimundo Newton Dutra

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

23 - AUDITORIA Nº 2230/2012

Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável.: Carmem Silvia Lira Neto

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

24 - LICITAÇÃO Nº 2546/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável.:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

25 - LICITAÇÃO Nº 5484/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável.: Francisco de Assis Milhomem Coelho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

26 - LICITAÇÃO Nº 6045/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

27 - LICITAÇÃO Nº 6541/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

28 - LICITAÇÃO Nº 7190/2012

Município de Balsas - MA

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

29 - TOMADA DE PREÇO Nº 7439/2012

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Balsas/MA

Responsável..: Domingos Alves da Silva

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

30 - LICITAÇÃO Nº 8258/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

31 - PENSÃO Nº 8517/2012

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável..: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente do IPAM

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

32 - APOSENTADORIA Nº 10155/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

33 - LICITAÇÃO Nº 11538/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável..: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

34 - PENSÃO Nº 11817/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

35 - APOSENTADORIA Nº 1166/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

36 - APOSENTADORIA Nº 1168/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

37 - APOSENTADORIA Nº 2542/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

38 - APOSENTADORIA Nº 8554/2010

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

39 - APOSENTADORIA Nº 6698/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

40 - APOSENTADORIA Nº 6740/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

41 - APOSENTADORIA Nº 8922/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

42 - APOSENTADORIA Nº 10558/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável...: Raimundo Newton Dutra

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

43 - LICITAÇÃO Nº 8097/2012

Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão - CBM-MA

Responsável...: Marcos Sousa Paiva

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

44 - APOSENTADORIA Nº 8648/2012

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente do IPAM

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

45 - APOSENTADORIA Nº 10593/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA Nº 10650/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA Nº 10701/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA Nº 10765/2012
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

49 - APOSENTADORIA Nº 10995/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA Nº 11048/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA Nº 1849/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - APOSENTADORIA Nº 4695/2013
IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº 3047/2013

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação de cópias de relatórios e comprovante de envio

REQUERENTE: Marcel Everton Dantas Silva

DESPACHO Nº 930/2013

-

A CODAR/ARQUIVO:

Informar ao Senhor **Marcel Everton Dantas Silva**, que em decorrência da prestação de contas de Governador Nunes Freire do exercício financeiro 2012, estar em fase de análise pela unidade técnica **não será possível o atendimento** de solicitação de pedido de cópias, na conformidade com o art. 279,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após as providências acima, **mandar arquivar** os presentes autos.

São Luís, 15 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO: Nº 8714/2013

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas de Matões do Norte

REQUERENTE: Solimar Alves de Oliveira - Prefeito

DESPACHO Nº 926/2013

DE: Gabinete Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Para: Codar/ Arquivo

Informar ao Senhor **Solimar Alves de Oliveira**, que em decorrência da prestação de contas de Matões do Norte/MA do exercício financeiro de 2010, em fase de análise pela unidade técnica **não será possível o atendimento** de solicitação de vistas e cópias do processo de nº 2982/2010, na conformidade do art. 279,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após as providências acima, **mandar arquivar** os presentes autos.

São Luís, 15 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO: Nº 8715/2013

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas de Matões do Norte

REQUERENTE: Solimar Alves de Oliveira - Prefeito

DESPACHO Nº 927/2013

DE: Gabinete Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Para: Codar/ Arquivo

Informar ao Senhor **Solimar Alves de Oliveira**, que em decorrência da prestação de contas de Matões do Norte/MA do exercício financeiro de 2010, em fase de análise pelo Ministério Público de Contas **não será possível o atendimento** de solicitação de vistas e cópias do processo de nº 2977/ na conformidade do art. 279,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após as providências acima, **mandar arquivar** os presentes autos.

São Luis, 15 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO: Nº 8712/2013

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas de Matões do Norte

REQUERENTE: Solimar Alves de Oliveira - Prefeito

DESPACHO Nº 928/2013

DE: Gabinete Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Para: Codar/ Arquivo

Informar ao Senhor **Solimar Alves de Oliveira**, que em decorrência da prestação de contas de Matões do Norte/MA do exercício financeiro de 2010, em fase de análise pela unidade técnica **não será possível o atendimento** de solicitação de vistas e cópias do processo de nº 3097/20' conformidade do art. 279,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após as providências acima, **mandar arquivar** os presentes autos.

São Luis, 15 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO: Nº 8713/2013

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas de Matões do Norte

REQUERENTE: Solimar Alves de Oliveira - Prefeito

DESPACHO Nº 925/2013

DE: Gabinete Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Para: Codar/ Arquivo

Informar ao Senhor **Solimar Alves de Oliveira**, que em decorrência da prestação de contas de Matões do Norte/MA do exercício financeiro de 2010, em fase de análise pela unidade técnica **não será possível o atendimento** de solicitação de vistas e cópias do processo de nº 3089/20' conformidade do art. 279,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após as providências acima, **mandar arquivar** os presentes autos.

São Luis, 15 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº: 9397/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Responsável: Antônia Luíza Pereira da Costa e Sousa – Presidente de Câmara

Procuradores: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3533/2009, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator